REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.ª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dr.ª Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
mail	2021-02-24	SAI-GAPS/2021/99	2021-03-08

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 696/XIV/2.ª, QUE ASSEGURA AS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS DE 2021 EM CONTEXTO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19, PROCEDENDO À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 3/2020, DE 11 DE NOVEMBRO, E À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO

No seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 24 de fevereiro de 2021, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo dos Açores de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que emitimos parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª, na medida em que o mesmo cria alguns constrangimentos em termos procedimentais e operacionais, bem como padece de incoerências, nomeadamente:

1. O alargamento do universo de eleitores que podem exercer o seu direito de voto no respetivo domicílio, previsto na alteração ao artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, atendendo à realidade portuguesa, cria dificuldades de ordem operacional, bem como não estabelece a exigência de apresentação de documento comprovativo por parte dos eleitores imunodeprimidos ou portadores de doença crónica;

2. A alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, deve prever uma melhor articulação entre o registo dos eleitores na plataforma digital do Ministério da Administração Interna e o registo de doentes com COVID-19 ou de pessoas sujeitas a confinamento profilático gerido pela Direção-Geral de Saúde;

3. A alteração ao n.º 2 do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, estabelece que *«a junta de freguesia destinatário dos votos recebidos remete-os aos presidentes das mesas da assembleia de voto até às 17 horas do dia previsto para a realização do sufrágio, (...)»*, sendo que tal facto pode causar perturbação no decurso normal do processo eleitoral, uma vez que o mesmo decorre entre as 8 e as 19 horas;

4. A eventualidade do ato eleitoral se realizar em dois das seguidos, conforme possibilidade prevista no artigo 2.º-A da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, aditado pelo presente projeto de lei, pode levantar problemas em matéria de designação dos membros das mesas, uma vez que às dificuldades normais da constituição de mesas em atos eleitorais, acrescem as dificuldades face à situação pandémica atualmente existente, pelo que a necessidade de permanência na mesa em dois dias seguidos pode originar dificuldades acrescidas;

5. Nos termos das alterações conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, os eleitores que, por força da pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutro local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, podem, através do registo em plataforma digital do Ministério da Administração Interna, requerer o exercício do direito de voto antecipado a partir do décimo e até ao final do segundo dia anterior ao do sufrágio, sendo, no entanto, necessário compatibilizar esta norma com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, o qual refere que os sobrescritos são sujeitos a desinfeção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal, e, ainda, com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º, que exige que a junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remeta-os aos presidentes da assembleia de voto respetiva até às 17 horas do dia previsto para a realização do sufrágio;

6. A alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, deve, ainda, ser compatibilizada com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, relativo aos delegados, e o artigo 6.º, relativo à preparação das operações de votação;

7. As propostas de alteração às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, devem ser alteradas, no sentido de ser eliminada a referência a voto antecipado em mobilidade, na medida em que as situações em causa enquadram-se na modalidade de voto antecipado, mas não na modalidade de voto antecipado em mobilidade, nos termos legalmente previstos;

8. No que se reporta à proposta de alteração aos artigos 117.º e 188.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 14 de agosto, na sua redação em vigor, contemplando o voto antecipado em mobilidade, sugere-se que a mesma siga o disposto sobre esta matéria pela Lei Eleitoral para a Assembleia da República, nomeadamente autonomizando o voto antecipado do voto antecipado em mobilidade bem como os respetivos modos de exercício.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL